

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 013/2021, DE 13 DE MAIO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA O TURISMO E O PLANO MUNICIPAL DE TURISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

APROVOU:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre o Sistema Municipal de Turismo do Município de Aquidauana (SMT), a Política Municipal de Turismo e o Plano Municipal de Turismo, define as atribuições no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico no âmbito do município de Aquidauana/MS.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA, DA POLÍTICA E DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Seção I

Do Sistema Municipal de Turismo

Art. 2º O Sistema Municipal de Turismo do Município de Aquidauana (SMT) tem por diretriz o fomento e o apoio ao desenvolvimento do turismo do Município de Aquidauana, de forma democrática e integrada entre os atores previstos nesta Lei e em consonância com a Política Municipal de Turismo e o Plano Municipal de Turismo.

Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB

Sargento Cruz 1º Secretário Veregdor MDB



Subseção I

Da Organização e da Composição

- Art. 3º O SMT terá a seguinte composição:
 - I Prefeitura Municipal de Aquidauana;
 - II Secretaria Municipal de Cultura e Turismo SECTUR; e
 - III Conselho Municipal de Turismo COMTUR.
- § 1º As formas de atuação e a composição dos órgãos e das entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo, prioritariamente, o Conselho Municipal de Turismo, que servirá de espaço para as discussões técnicas e deliberações relacionadas ao desenvolvimento do turismo municipal, constarão do regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta da SECTUR, observando-se a autonomia municipal.
- § 2º O Conselho Municipal de Turismo terá caráter consultivo, deliberativo e propositivo, com a missão de, nos termos desta Lei, apoiar e articular o planejamento do turismo do Município.

Subseção II

Dos Objetivos

- Art. 4° O SMT tem como objetivos:
- I dar cumprimento às metas, às diretrizes e aos objetivos delineados no Plano Municipal de Turismo;
- II estimular e coordenar a integração entre o setor público, a iniciativa privada e o terceiro setor voltados ao planejamento e à execução da atividade turística em âmbito municipal, sob regime de cooperação e com foco na descentralização dessa atividade;
- III promover estudos, discussões técnicas e outras ações visando à melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no âmbito do Município de Aquidauana;
- IV definir as atividades e os segmentos econômicos e profissionais turísticos prioritários, em consonância com o Plano Municipal de Turismo;

Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB

Sargents Cruz 1º Segretario Verendor - MDB

- V promover e organizar, sistematicamente, os levantamentos necessários ao inventário e à demanda da oferta turística municipal, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Municipal de Turismo;
- VI promover e fomentar estudos voltados à quantificação, à qualificação e à regulamentação das ocupações e das atividades, no âmbito gerencial e operacional, do setor turístico e à demanda e oferta de pessoal qualificado para o turismo;
- VII apoiar e articular, perante os órgãos competentes o planejamento e a execução de obras de infraestrutura ligadas, direta ou indiretamente, ao segmento do turismo municipal;
- VIII promover e apoiar o intercâmbio de informações com entidades municipais, estaduais, regionais e nacionais, direta ou indiretamente vinculadas ao turismo, com objetivo de subsidiar o planejamento estratégico do turismo no Município e nas regiões de interesse turístico;
- IX propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico.

Seção II

Da Política Municipal de Turismo

Subseção Única

Dos Objetivos

- Art. 5° A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:
- I reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem municipal, promovendo a inclusão social por intermédio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda advinda das atividades econômicas do turismo;
- II elaborar medidas que ampliem o fluxo turístico interno, a permanência e o gasto médio dos turistas no Município de Aquidauana;
- III estimular a criação, o fomento, a consolidação e a difusão dos produtos e dos destinos turísticos aquidauanenses, visando atrair turistas estaduais, nacionais e estrangeiros, diversificando e incentivándo os fluxos

Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB

Sargento Cruz

1º Secretário
Vereador- MDB

entre as regiões intermunicipais/distritos, especialmente as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

- IV incentivar e apoiar programas estratégicos de captação e de apoio à realização de feiras e de exposições de negócios, estaduais, nacionais e internacionais, viagens de incentivo, congressos e eventos dessa natureza;
- V criar e incentivar ações, medidas e a implementação de empreendimentos destinados às atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo com capacidade de retenção e de prolongamento do tempo de permanência dos turistas no Município;
- VI propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação ambiental e incentivando a adoção de condutas e de práticas compatíveis com a conservação do meio ambiente natural e a sustentabilidade advinda da atividade turística no Município;
- VII preservar a identidade cultural das comunidades indígenas, quilombolas e de quaisquer populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística, buscando inseri-las na cadeia produtiva do turismo, respeitados os aspectos legais e culturais dessas comunidades;
- VIII realizar ações de conscientização, prevenção e de combate às atividades turísticas relacionadas ao abuso de natureza sexual e a quaisquer outras que afetem a dignidade humana;
- IX desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos, especialmente os programas de regionalização e de segmentação turística, conforme orientações do Ministério do Turismo, e, de forma complementar, os definidos em leis estaduais e em regulamento da SECTUR;
- X implementar o inventário e o observatório do patrimônio turístico municipal, criando medidas de atualização permanente e de participação de instituições de ensino nos estudos e nas pesquisas em geral;

XI - estimular, apoiar a criação e aumentar a diversificação de linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos municipais, especialmente para o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte e do microempreendedor individual;

Wezer Lucarelli Presidente Vereador - PSDB

l Secretário ereador - MDB

- XII promover e incentivar a integração e a cooperação do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e em serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;
- XIII promover e apoiar a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;
- XIV apoiar e promover medidas e ações de valorização, bem assim a instituição e o apoio das instâncias de governança municipal, estadual e regional, em consonância com as políticas públicas estaduais e federais para o setor.

Seção III

Do Plano Municipal de Turismo

- Art. 6º O Plano Municipal de Turismo será elaborado pela SECTUR, com a participação da iniciativa privada, do terceiro setor, da sociedade civil organizada e de instituições de ensino afins ao turismo, por intermédio do Conselho Municipal de Turismo, com o intuito de fomentar o setor turístico, especialmente:
- I divulgar a imagem do produto turístico municipal nos mercados estadual, nacional e internacional;
- II promover o incentivo à política de crédito e de benefícios fiscais para a atividade turística mercantil, considerados os prestadores de serviços turísticos de que trata a Lei Federal nº 11.771, de 2008, e outros a serem regulamentados pela SECTUR, nos termos desta Lei;
- III fomentar o ingresso e a permanência do turista no Município de Aquidauana;
- IV incentivar e criar políticas públicas para idosos, crianças e adolescentes, pessoas com necessidades especiais e com mobilidade reduzida, por meio de programas de descontos, subsídios e facilitações diversas de acesso a atrativos públicos e atividades turísticas em geral, observadas as legislações específicas sobre a matéria;
- V criar programas de proteção ao meio ambiente, à biodiversidade e ao patrimônio cultural de interesse turístico no Município de Aquidauana, observadas as peculiaridades e as singularidades dos biomas do Município;

Wezer Lucarelli Presidente Vereador - PSDB

Sargento Cruz

1º Secretário
Vereadoz MDB



- VI conceder apoio institucional ao setor produtivo do turismo na promoção estadual, nacional e internacional do Município de Aquidauana;
- VII promover a formação e o incentivo da sociedade sobre a cadeia produtiva e social do turismo no Município de Aquidauana.

Parágrafo único. As diretrizes, metas e objetivos do Plano Municipal de Turismo serão discutidos e deliberados, sempre que necessário, observado o disposto no caput deste artigo e mediante o apoio técnico e institucional do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 7º A SECTUR, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta e do terceiro setor, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre a movimentação turística receptiva e emissiva e os efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística, direta e indiretamente, a contar da implantação do Observatório de Turismo do Município de Aquidauana.

Parágrafo único. Para os fins de cumprimento deste artigo, a SECTUR criará o Observatório de Turismo do Município, com vistas a apoiar estudos e pesquisas necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei e ao desenvolvimento do turismo estadual.

Seção IV

Das Ações, Planos e dos Programas

Art. 8º O Conselho Municipal de Turismo constituirá uma Comissão Permanente de Planejamento e Organização para o Desenvolvimento do Turismo, com a finalidade de compatibilizar e de harmonizar a execução da Política Municipal de Turismo e a consecução das metas do Plano Municipal de Turismo com as demais políticas públicas estaduais e federais, de modo que os planos, programas e os projetos das diversas áreas da Administração Pública Municipal venham a corroborar com o incentivo à:

I - política de crédito e de financiamento ao setor produtivo do turismo municipal;

II - adoção de instrumentos tributários de fomento à atividade turística, tanto no consumo como na produção, associada a outras atividades relacionadas ao turismo;

Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB

Sargento Cruz 1º Secretário Vereador - MDB

- III aferição da receita turística no balanço financeiro do Município;
- IV formação, capacitação, qualificação, treinamento e à reciclagem de mão de obra para o setor turístico e para a colocação do profissional no mercado de trabalho;
- V organização e planejamento de calendário fixo, anualmente revisado, visando à participação do Município, por intermédio da SECTUR, em feiras, eventos, exposições de negócios, congressos e simpósios diversos, estaduais, nacionais e internacionais, mediante apoio logístico, técnico e financeiro do Poder Público e da iniciativa privada;
- VI ampliação e regularização de empresas ligadas à cadeia produtiva do turismo, em atenção ao tratamento diferenciado e simplificado assegurado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais;
- VII criação de parâmetros técnicos e desenvolvimento de estudos relativos às atividades consideradas de risco na utilização de serviços e de equipamentos turísticos peculiares do Município;
- VIII formação de parcerias em geral com órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Federal, visando o aproveitamento e o ordenamento do patrimônio natural e cultural para fins turísticos no Município de Aquidauana.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Planejamento e Organização para o Desenvolvimento do Turismo terá sua composição, forma de atuação e atribuições definidas em regulamento do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 9º A SECTUR buscará perante os órgãos e as entidades municipais e estaduais apoio técnico e financeiro para as iniciativas, planos e projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com vistas a minimizar os efeitos da sazonalidade turística, caracterizada pelas altas e pelas baixas temporadas no Município de Aquidauana.

Seção V

Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas

Art. 10. Constituem fontes de recursos para o desenvolvimento das Políticas Públicas Municipais para o Turismo de que trata esta Lei:

Wezer Lucarelli
Presidente
Vereador - PSDB

Sargento Cruz

1º Secretário
Veregdor MDB

- I os recursos do orçamento geral do Município voltados a essas políticas e os da SECTUR;
- II as linhas de crédito de bancos e de instituições internacionais, federais, estaduais e municipais;
- III os financiamentos advindos das agências de fomento ao desenvolvimento municipal, estadual e ao regional;
- IV os investimentos públicos e privados no setor turístico municipal e estadual.
- V os recolhimentos de tributos realizados diretamente pelo contribuinte ao Fundo Municipal de Turismo nos termos do parágrafo único deste artigo;

Parágrafo único. O responsável tributário, inscrito ou não em dívida ativa, poderá recolher qualquer modalidade de tributo, diretamente em conta aberta para movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, sendo que o recibo de depósito deverá ser apresentado junto ao Setor de Tributação, que após conferência, efetuará a devida quitação.

CAPÍTULO III

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Art. 11. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, os constantes no art. 21 da Lei Federal nº 11.771, de 2008, e suas alterações, sem prejuízo de outras atividades econômicas e profissionais a serem regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando a relevância e as especificidades do turismo do Município de Aquidauana.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA MUNICIPAIS

Art. 12. A SECTUR observará as políticas públicas federais, estaduais e municipais relacionadas a programas que envolvam as Instâncias de Governança Municipal, e, de forma complementar e subsidiária, estabelecerá critérios e regras para repasse de recursos, qualificação, classificação e quaisquer medidas correlatas necessárias à formalização e ao apoio às ações das respectivas Instâncias.

Wezer Lucarelli
Presidente
Veregdor - PSDB

Sargento Cruz

1º Secretário
Verendor MDB

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, Instâncias de Governança Municipais são organizações, com ou sem personalidade jurídica, com objetivo de fomentar a cooperação e o apoio, por mútua colaboração, entre os partícipes, quais sejam, o Poder Público, a iniciativa privada e o terceiro setor, com vistas à proposição, à análise e ao monitoramento de políticas públicas, planos e projetos voltados ao turismo e ao seu desenvolvimento socioeconômico.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Seção I

Dos Direitos

- Art. 13. São direitos dos prestadores de serviços turísticos e dos municípios constantes no Mapa Turístico de Regionalização do Ministério do Turismo e nesta Lei:
- I o acesso aos programas de apoio institucional de âmbito municipal e estadual, à participação em feiras, congressos e em eventos, aos financiamentos ou a outros benefícios constantes da legislação de fomento ao turismo municipal e estadual;
- II a menção de seus empreendimentos ou estabelecimentos empresariais em campanhas ou eventos promocionais da SECTUR;
- III a utilização de siglas, palavras, marcas, logomarcas, número de cadastro e de selos de qualidade que vierem a ser criados e regulamentados, em promoção ou em divulgação oficial para as quais a SECTUR e quaisquer órgãos ou entidades municipais e estaduais participem.

Seção II

Dos Deveres

- Art. 14. São deveres dos prestadores de serviços turísticos e dos municípios constante no Mapa Turístico de Regionalização do Ministério do Turismo e nesta Lei:
- I mencionar e utilizar, em qualquer forma de divulgação e de promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pela SECTUR, pela FUNDIVIR, e de

Wezer Lucarelli Presidente Vereador - PSDB

Sargento/Cruz 1º Secretário Vereador-MDB forma subsidiária, pelo Ministério do Turismo, se houver apoio institucional direto do Governo Municipal, Estadual e ou Federal;

II - apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pela SECTUR, pela FUNDTUR e pelo Ministério do Turismo - MTUR, respeitadas as normas municipais, estaduais e federais sobre a matéria, as informações e os documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos e de seus serviços, bem como o perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços por eles oferecidos, com vistas, exclusivamente, à inventariação turística realizada pelo Município, pelo Estado ou pela Instituição Federal;

III - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro; e

IV - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES E DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO

Seção I

Das Penalidades e Infrações

Art. 15. A não observância do disposto nesta Lei sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o devido processo legal, por intermédio da garantia do contraditório e da ampla defesa, às penalidades previstas nos arts. 36 a 40, e 43 da Lei Federal n.º 11.771, de 2008, respeitada as normas e os procedimentos federais sobre a matéria.

Seção II

Da Fiscalização

Art. 16. A SECTUR, por intermédio dos órgãos de fiscalização competentes do Estado, exercerá apoio à fiscalização do cumprimento desta Lei e da Lei Federal nº 11.771, de 2008, no que esta última for aplicável em âmbito municipal, por toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, que exerça a atividade de prestação de serviços turístico.

Wezer Lucarelli
Presidente
Veregdor - PSDB

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para os fins desta Lei e, em consonância com as políticas públicas municipais, considera-se turismo sustentável a atividade que satisfaz as necessidades dos turistas e as necessidades socioeconômicas das regiões receptoras, enquanto a integridade cultural e os ambientes naturais e a diversidade biológica são mantidas para o futuro.

Art. 18. A SECTUR poderá delegar competências, realizar parcerias e descentralizar as atividades previstas nesta Lei, a órgãos ou a entidades da Administração Pública Municipal, respeitadas as normas constitucionais e as disposições de leis específicas sobre o objeto a ser delegado ou descentralizado e a forma de materialização dessas parcerias e delegações.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 13 DE MAIO DE 2021.

Vereador WEZER LUCARELLI

Vereador SARGENTO CRUZ

- Presidente -

1º Secretário -